



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

ROCESSO	2020/62731		
INTERESSADO	Ricardo Ferreira Nunes (pai da aluna R. S. N.)		
ASSUNTO	Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação		
RELATOR	Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior		
PARECER CEE	Nº 125/2020	CEB	Aprovado em 29/04/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o presente processo de Recurso Especial encaminhado a este Colegiado pelo pai da aluna R. S. N. contra a decisão da Diretoria de Ensino Região Campinas Leste que manteve a retenção da estudante na 2ª série do Ensino Médio da Escola Adalberto Nascimento. A aluna foi retida após análise do Conselho de Classe. A família apresentou pedido de reconsideração à escola, mas esta manteve a decisão após nova avaliação do Conselho de Classe. Com a ratificação da retenção pelo Conselho de Classe, o pai da aluna recorreu à Diretoria de Ensino e posteriormente ao Conselho Estadual de Educação.

R. S. N. cursou, em 2018, a 1ª série do EM, na Escola Estadual Adalberto Nascimento no regime de atividades domiciliares, a pedido do pai da aluna. Os prazos para a devolução das atividades domiciliares a serem realizadas pela aluna não foram cumpridos e o conteúdo das atividades foi considerado insatisfatório pelos seus professores. Ainda assim, o Conselho de Classe, considerando a situação especial da aluna, decidiu promovê-la para a 2ª série, apesar de a aluna não ter cumprido todas as atividades propostas.

Em 2019, a aluna foi matriculada na 2ª série por iniciativa da Instituição, pois a família não entrou em contato com a Escola para efetuar sua matrícula. Por falta de comparecimento, a aluna R. S. N. foi desligada posteriormente da Escola, conforme orientação da SEDUC. Em 19/03, a aluna teve sua matrícula refeita, após o pai ter procurado a escola e justificado sua ausência. R. S. N. continuou sob o regime de atendimento domiciliar no ano de 2019.

1.2 APRECIÇÃO

De acordo com os documentos apresentados, a aluna não frequentou a Escola, permanecendo sob regime de acompanhamento domiciliar nos termos da Deliberação CEE 59/2006 que estabelece *“condições especiais de atividades de aprendizagem e avaliação, para discentes cujo estado de saúde as recomende”*. Conforme informação dos atestados médicos, reiterada pelo pai da aluna, ela apresentava *“fobia ao ambiente escolar tendo suas capacidades cognitivas preservadas”*. De acordo com o diagnóstico, R. S. N. estava impossibilitada de frequentar o ambiente escolar. Não se depreende, da leitura do processo, que R. S. N. apresentasse outros problemas que a escola pudesse contribuir para sanar.

A Escola Estadual Adalberto Nascimento informa que ofereceu à aluna diversos meios de comunicação com a escola, como *Google Classroom*, *WhatsApp* e o *e-mail* institucional para orientá-la no cumprimento de suas atividades domiciliares. Esses recursos não foram usados pela aluna.

Não houve, durante todo o ano de 2019, nenhum contato da família com a Escola. A família mudou-se para outro endereço, sem comunicar à Instituição. O pai voltou a procurar a Escola somente em novembro de 2019. Nesse momento, foram enviadas à R. S. N. as atividades de cada uma das disciplinas que compõem o currículo e que deveriam ter sido realizadas durante o ano. Os resultados apresentados por R. S. N. foram considerados insatisfatórios pelos professores. O Conselho de Classe deliberou pela retenção da aluna na 2ª série, entendendo que a aluna não cumprira todas as obrigações prescritas pela Escola. A Instituição escolar entendeu, igualmente, que a família não cumprira as suas obrigações de contato permanente com a Escola, necessárias ao sucesso de um aluno no regime de acompanhamento domiciliar. Nesses casos, é fundamental que se estabeleça um regime de cooperação contínua entre aluno, família e escola. Essa relação não se verificou no presente caso.

O pai da aluna, nos recursos encaminhados à DER Campinas Leste e ao Conselho Estadual de Educação, alega a favor da promoção de R. S. N. os seguintes aspectos:

- O estado emocional da aluna não foi considerado pela Escola.
- A aluna foi aprovada em processo de vestibular para o ensino superior.
- A não observância de direitos legais da aluna.

A aprovação da aluna em “exame vestibular” não é argumento para sua promoção ou conclusão do curso regular do Ensino Médio, conforme entendimento reiterado por este Conselho.

É importante ressaltar que duas condições essenciais para a aceitação do recurso especial não são preenchidas no recurso aqui analisado: não há apresentação de fato novo, nem de evidências de atos discriminatórios contra a aluna. Pelo contrário, a aluna sempre foi tratada com muita atenção pela Escola.

Chama a atenção o fato de a aluna permanecer por um longo período de tempo em regime de atendimento domiciliar e nenhuma providência ter sido tomada pela família para superar essa condição. Não há, no processo, indicativos de providências que estavam sendo tomadas para que a aluna superasse seus problemas de saúde e deixasse o regime de atendimento domiciliar. A Escola também não solicitou atualização dos atestados médicos.

Os argumentos apresentados pelo pai da aluna no recurso dirigido a este Conselho não justificam a alteração da decisão tomada pela Escola e reiterada pela Diretoria de Ensino.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, o solicitado no recurso apresentado por Ricardo Ferreira Nunes, mantendo-se a retenção da aluna R. S. N. na 2ª série do Ensino Médio no ano de 2019, da Escola Estadual Adalberto Nascimento.

2.2 Envie-se cópia do presente Parecer ao Interessado, à Escola Estadual Adalberto Nascimento, à Diretoria de Ensino Região Campinas Leste, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

a) Fabio Luiz Marinho Aidar Junior
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 29 de abril de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente